

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 33ª ZONA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR MEIO DA REDE SOCIAL
“FACEBOOK”

O **Ministério Público Eleitoral**, no uso de suas atribuições, na forma do art. 96, I, c/c 39, §8º da Lei nº 9.504/97, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR**, em **desfavor de ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORREA**, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Barão do Rio Branco, s/n, próximo ao posto de combustível, Centro, Nova Timboteua, PA, CEP 68730-000; **KÁTIA CECÍLIA DE MELO**, brasileira, residente e domiciliada na Avenida Barão do Rio Branco, s/n, próximo ao posto de combustível, Centro, Nova Timboteua, PA, CEP 68730-000 e **RAIMUNDO NONATO CORREA DO NASCIMENTO**, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Charles Assad, s/n, em frente a oficina do 21, Centro, Nova Timboteua, PA, CEP 68730-000. Pela prática de **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**, em contrariedade ao art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão dos fatos e fundamentos que passo a expor:

I - DOS FATOS

Os representados e beneficiários Antônio Nazaré Elias Correa, Katya Cecília, notoriamente, pretendem concorrer às eleições municipais deste ano de 2020, fazendo forte oposição ao governo atual, e, nesse contexto, vem se articulando no sentido de fortalecer sua base eleitoral, sendo público e notório que pretendem se candidatar nas eleições 2020.

Não obstante, ocorre que desde o mês de julho de 2020, fora criado um grupo público no facebook, administrado pelo cidadão “Nonato Nascimento”, ora representado, no qual são realizadas postagens com cunho de promover a imagem e futura candidatura de Antônio Elias e Katya Cecília,

inclusive com a apresentação do partido que pertencem e do possível número dos candidatos a cargo majoritário, no caso, o n.º 70.



Ademais, no grupo, as postagens vêm todas solicitando votos e fazendo propaganda dos feitos das gestões de Antônio Nazaré Elias Correa, ex prefeito de Nova Timboteua, enaltecendo e pedindo votos, divulgando as ações passadas do pré-candidato quando prefeito, por meio de vídeo disponível em: <https://www.facebook.com/groups/1215071735514182/>

[+ Participar do grupo](#) [... Mais](#) Participe deste grupo para publica

Curtir - 6 d

 **Jhonatham Becker**
21 de julho

Rumo a esperança, vamos juntos mudar a história da nossa Cidade. Juntos somos mais fortes, AVANTE70.



46 13 comentários 1 compartilhamento

[Curtir](#) [Compartilhar](#)

Ver mais 11 comentários

 **Sueli Su** Unidos somos mais fortes
Curtir - 1 sem 2

Amigos de Timboteua
Grupo Público

Sobre

Discussão

Membros

Eventos

Vídeos

Fotos

Pesquisar neste grupo

Atalhos

 Perguntados

[+ Participar do grupo](#) [... Mais](#) Participe deste grupo para pu

 **Vagner Nogueira**
6 d

Oh lêlê, Oh la lá 70 e avante para Timboteua melhorar, Volta manôel e Antônio, pq com essa gestão ai, ela veio pra lascar!

  Antonio Elias, Katya Melo e outras 19 pessoas 2 comentários

[Curtir](#) [Compartilhar](#)

 **Antonio Costa**



Curtir - 4 d

 **Vagner Nogueira**



Curtir - 4 d

II - DO DIREITO

DA VEDAÇÃO AO ATO

A Lei 13.165, de 29/09/2015, que reformou a Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), trouxe mudança significativa em relação à exposição dos pré-candidatos, inserindo no ordenamento jurídico a admissão de atos de pré-campanha, que antes eram proibidos. O legislador reduziu o tempo de campanha eleitoral propriamente dita, que agora só tem início em **16 de agosto** (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 2º da Resolução 23.610/2019 do TSE), mas, por outro lado, alargou as possibilidades de divulgação dos pré-candidatos.

As novas regras, contudo, embora mais permissivas do que as anteriores, não têm como única restrição, como pensam alguns, o pedido explícito de votos. Ao contrário, os próprios dispositivos que permitem a divulgação da pré-candidatura¹ contêm várias vedações, explícitas e implícitas, além de outras advindas da interpretação sistemática da legislação eleitoral e da Constituição pela legislação eleitoral³.

¹ Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

³ Lei nº 9.504/97: Art. 39 -*omissis*

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No caso concreto, os representados, vem divulgando em um grupo do Facebook as imagens dos pré-candidatos, aliados ao número "70" do partido Avante, além de reforçar sempre a ideia vitória, por meio de expressões como: "rumo a vitória, juntos somos mais fortes, avante neles, avante 70, grupo da vitória e 70 avante".

Importante salientar que o artigo 39, §6, da Lei 9.504/97, veda expressamente a realização de qualquer ato na campanha eleitoral de confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, vejamos:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 6º **É vedada** na campanha eleitoral a confecção, utilização, **distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização**, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, **cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.**

'' (grifo nosso)

Diante disso, é evidente que o ato praticado pelos Representados afronta explicitamente o **princípio da isonomia** entre os candidatos, visto que a legislação ao estabelecer as regras para o exercício da propaganda eleitoral buscou conferir-lhes as mesmas oportunidades, mantendo-se o equilíbrio da

disputa e evitando que aqueles aspirantes ao mandato eletivo com maiores condições financeiras fossem favorecidos. **Para o pleito de 2020, a propaganda eleitoral só será permitida a partir de 16 de agosto** (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 2º da Resolução 23.610/2019 do TSE).

Para corroborar com este entendimento, em decisão recente, o TRE/RN, se posicionou contra a distribuição aos eleitores de material de prevenção ao novo coronavírus, por uma parlamentar municipal, que tinha o objetivo de promover seu nome e suas ações nas redes sociais, caracterizando assim campanha eleitoral antecipada, em ano de eleição, vejamos:

“RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DISTRIBUIÇÃO DE KITS ORIENTAÇÕES CORONAVÍRUS VEDAÇÃO PELO ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97 PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ-CANDIDATA PERÍODO ANTERIOR À CAMPANHA ELEITORAL PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inadmitida a juntada de documentos em sede recursal quando não amparada pela exceção descrita no art. 435 do Código de Processo Civil. Na espécie, em período anterior à campanha, houve **inequívoca promoção pessoal da recorrente mediante distribuição de kits aos eleitores, sendo a distribuição de qualquer benesse ao eleitor vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97**. Na esteira do que já decidido pelo TSE, a promoção

de pré-candidatos, em situações vedadas pela legislação eleitoral, não se encontra amparada pelo alcance normativo do art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada. Desprovemento do recurso." (grifo nosso)

É cristalina a relação do caso concreto com o julgado acima, porquanto os Representados, por meio de vídeo em **grupo público** no Facebook, a qual possui atualmente 257 (duzentos e cinquenta e sete) membros (<https://www.facebook.com/groups/1215071735514182/members/>), demonstra clara intenção de reforçar a base eleitoral dos possíveis representados e captar votos, afirmando a todos seus eleitores e possíveis eleitores as expressões "Avante 70" e "Rumo a Vitória", dentre outras expressões.





Para se pedir voto não é necessário lançar mão de expressões óbvias, do tipo "vote em mim" ou "vote em fulano", podendo-se utilizar de expedientes de marketing propagandísticos que tenham o mesmo efeito ou sejam até mais contundentes; todavia no caso, muitas postagens dão ênfase ao número que deve ser votado, bem como os candidatos ligados à propaganda, pelas fotos divulgadas no grupo.

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO
EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL
PROVIMENTO. Agravo interno contra
decisão monocrática proferida pelo Min.
Luiz Fux, relator originário do feito, que deu
provimento ao agravo para analisar o
recurso especial e negar-lhe seguimento,

mantendo acórdão condenatório por propaganda eleitoral extemporânea. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes. **O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.** No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador -Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29-31. 2016.6.1 9.01 38 - CLASSE 32— QUEIMADOS - RIO DE JANEIRO. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso).

Assim, uma vez observadas todas as circunstâncias relacionadas às postagens, o qual **afronta violentamente o princípio da isonomia entre candidatos**, deve prevalecer, no método de ponderação dos valores juridicamente protegidos, aquele relativo à igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos, em benefício do próprio equilíbrio e lisura do pleito.

III - CONCLUSÃO

Desse modo, considerando: (I) o conteúdo da página (conforme documentação em anexo), (II) o fato de sua publicação ter ocorrido antes do período permitido, a saber, 27 de setembro (Emenda Constitucional nº 107/2020), e (III) que tal publicidade não se enquadra como ato de pré-campanha permitido pela minirreforma, está evidenciada a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, restando violado o disposto no art. 36, caput, e § 3º, da Lei 9.504/97, pelo que o representado está sujeito(s) à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior⁵.

Em relação à prova do prévio conhecimento, o parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97 prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.

In casu, percebe-se que as circunstâncias da divulgação indicam o prévio conhecimento dos representados, tendo em vista, que, suas imagens são amplamente divulgadas, não se tratando de mera manifestação particular de preferência política, pois o conteúdo do site é para promover a candidatura deles e pedir voto. A propaganda é ostensiva, veiculada em rede social, com amplo acesso do público, centenas de seguidores e veicula atos ligados aos representados, de modo que seu conhecimento da propaganda é indubitável, não sendo possível que alegue ausência de prévio conhecimento.

⁵ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Tendo em vista que estão preenchidos os elementos necessários da Tutela Antecipada de Urgência em Caráter Antecedente, sendo estes.

A probabilidade de direito, visto que os conteúdos divulgados, são ostensivas e devem ser retiradas imediatamente do grupo do Facebook, pois a clara violação do artigo 39, §6, da Lei 9.504/97.

O perigo de dano ou resultado útil do processo, pois caso a propaganda seja mantida, esta alcançará maior número de eleitores, o que prejudicará o princípio da isonomia entre os candidatos e a lisura do pleito eleitoral.

Assim, o Ministério Público Eleitoral **requer, liminarmente**, com fundamento nos arts. 300, § 2º, e 303 do Novo Código de Processo Civil, a **suspensão imediata da propaganda mencionada**, determinando-se, com urgência, a intimação dos representados para retirada da peça publicitária.

V – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) A notificação dos representados para, no prazo de 2 (dois) dias, querendo, apresentar defesa, conforme previsão do art. 18 da Resolução nº 23.608/TSE

b) A procedência do pedido, com a condenação dos representados na pena do § 3º, do art. 36, da Lei 9.504/97.

c) que seja deferida a liminar, para que seja suspensa imediatamente a propaganda divulgada no grupo do Facebook que tem o Representado como administrador, nos termos do 300, § 2º, e 303 do Novo Código de Processo Civil.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

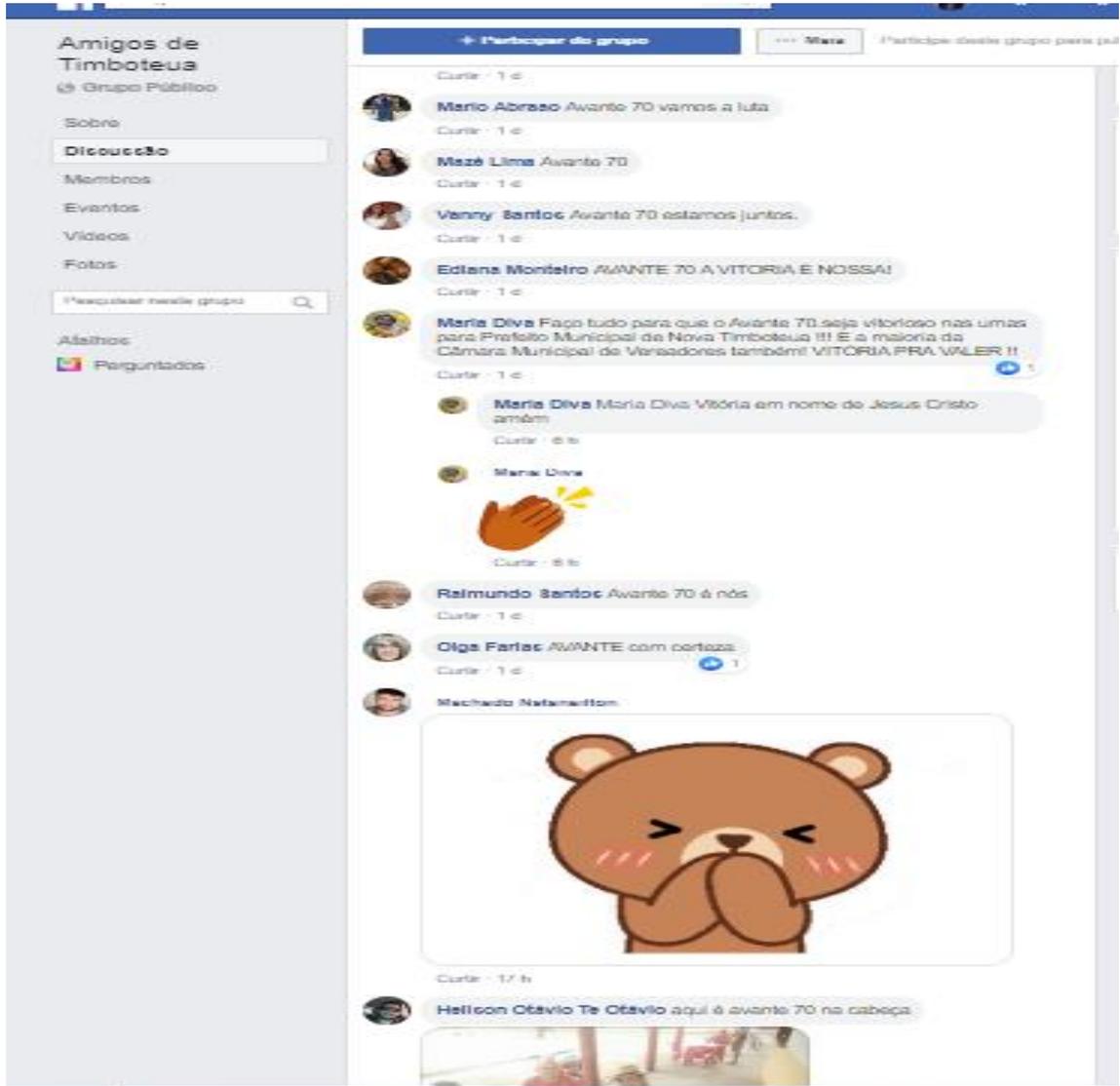
Nova Timboteua/PA, 03 de agosto de 2020.

HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA

Promotor Eleitoral

Anexos





Amigos de Timboteua

Grupo Público

Sobre

Discussão

Membros

Eventos

Vídeos

Fotos

Pesquisar neste grupo

Atalhos

Perguntados

[+ Participar do grupo](#) [Mais](#) Participe deste grupo para publ

 **Jhonatham Becker**
5 d

A sua humildade e sua honestidade Antonio que hoje o povo de nova timboteua descarrega o amor em você, essas pessoas e essas famílias humilde igual o Sr. Que vão mudar a história de nova timboteua, **JUNTOS SOMOS MAIS FORTES.** o povo te Ama Antonio e querem sair dessa **DITADURA E HUMILHAÇÃO** Que hoje Todos sofrem nas mãos daqueles que estão a frente do poder executivo as custas do povo..
AVANTE 🙌



Curtir · 5 d



Sardele Soares Alves lindas palavras vc estar de **parabéns.**
AVANTE 70 rumo a vitória

Curtir · 5 d



Amigos de Timboteua
Grupo Público

Sobre

Discussão

Membros

Eventos

Vídeos

Fotos

Pesquisar neste grupo

Atalhos

Perguntados

+ Participar do grupo **...** Mais Participe deste grupo para pu

Helison Otávio Te Otávio
6 d

rumo a vitória 70 na cabeça e no coração do povo



44 14 comentários 1 compartilhamento

Amigos de Timboteua
Grupo Público

Sobre

Discussão

Membros

Eventos

Vídeos

Fotos

Pesquisar neste grupo

Atalhos

Perguntados

+ Participar do grupo **...** Mais

Sardele Soares Alves verdade rumo a vitória
Curtir · 6 d 1

Sardele Soares Alves **...**



Curtir · 6 d 2

Rosangela Silva



Curtir · 6 d 2

Nonato Nascimento Avante 70
Curtir · 6 d 2

Adrielson Adrielson

Amigos de Timboteua

Grupo Público

Sobre

Discussão

Membros

Eventos

Vídeos

Fotos

Pesquisar neste grupo

Atalhos

Perguntados

+ Participar do grupo

Mais

Sardele Soares Alves verdade rumo a vitória
Curtir · 6 d 1

Sardele Soares Alves **É NOIS**
Curtir · 6 d 2

Rosangela Silva
Curtir · 6 d 2

Nonato Nascimento Avante 70
Curtir · 6 d 2

Adrielson Adrielson

+ Participar do grupo

Mais

Antonio Coêbo
Curtir · 6 d 1

Fernanda Silva
Curtir · 6 d 1

Gelziane Oliveira E isso aí
Curtir · 5 d

Gelziane Oliveira 70 AVANTE
Curtir · 5 d



Amigos de Timboteua
Grupo Público

- Sobre
- Discussão
- Membros
- Eventos
- Vídeos
- Fotos

Pesquisar neste grupo

Atalhos

- Perguntados

+ Participar do grupo Mais Participe deste grupo para publicar e comentar.

Vamos q Vamos com Deus no controle de tudo. A Vitória já está decretada pelo senhor Jesus Cristo. Amo todos vcs...

AVANTE
A VITÓRIA NÃO PERTENCE AOS MAIS FORTES, MAS SIM AOS QUE NÃO PERSEGUEM POR...
... NÃO FAZ A DIFERENÇA

Antonio Elias, Katya Melo e outras 30 pessoas 13 compartilhamentos

Avante De Souza - 1 "Unidos Somos Mais Fortes" ...
Condenada por nepotismo, prefeita de Nova Timboteua, no PA, e o filho são alvos de ação por propaganda ilegal!

Patrocinado Criar anúncio

SOCIAL
ÚLTIMOS DIAS
12x R\$ 19,90
CONHEÇA FOCUS

Assinatura Focus Social - Últimos dias por ...
vc.focusconcursos.com.br
O desconto da Assinatura SOCIAL do Focus Concursos vai acabar, você tem poucos dias para a...

LG | K | K | LG
Despedaça o seu velho Focus e venha para o novo!
4 Comentários